



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000421961

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1103678-08.2023.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante TOKIO MARINE SEGURADORA S.A., é apelado UPS EXPEDITED, REPRESENTADA POR UPS DO BRASIL REMESSAS EXPRESSAS LTDA..

ACORDAM, em 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao reexame necessário. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente), LUIS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL E PENNA MACHADO.

São Paulo, 30 de abril de 2025

CARLOS ABRÃO
PRESIDENTE E RELATOR
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

VOTO Nº 76309 (Processo Digital)

Apelação nº 1103678-08.2023.8.26.0002

Comarca: Santo Amaro (9ª Vara Cível)

Apelante: **TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.**

Apelada: **UPS EXPEDITED, REPRESENTADA POR UPS DO BRASIL REMESSAS EXPRESSAS LTDA.**

REEXAME - ART. 1.030, INCISO II, DO CPC - TRANSPORTE INTERNACIONAL DE CARGA - TEMA 210 DO STF - ARE 1.372.360 - HIPÓTESE EM QUE NÃO NEGOU, PURA E SIMPLEMENTE, A INCIDÊNCIA DAS NORMAS INTERNACIONAIS - PRÉVIO CONHECIMENTO DA TRANSPORTADORA DO VALOR DOS BENS EXTRAVIADOS - ARTIGO 22 DA CONVENÇÃO DE VARSÓVIA - HIPÓTESE, ALIÁS, QUE, CONFORME ANOTADO PELO PRÓPRIO STF NO MENCIONADO JULGADO, SE TRATA DE QUESTÃO INFRACONSTITUCIONAL - V. ACÓRDÃO MANTIDO - REEXAME REJEITADO.

Cuida-se de reexame determinado por força do r. despacho de fls. 523/525, com fundamento na questão decidida no ARE 1.372.360, no sentido de que *“as razões de decidir do Tema 210/RG são aplicáveis ao transporte aéreo internacional de carga e mercadoria, de modo que a pretensão indenizatória por danos materiais também está sujeita aos limites previstos em normas e tratados internacionais firmados pelo Brasil, em especial as Convenções de Varsóvia e de Montreal”*.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Compuseram a douta Câmara Julgadora os ilustres Desembargadores Luis Fernando Camargo de Barros Vidal e Penna Machado (fls. 313/322).

É O RELATÓRIO.

O reexame não prospera.

Com efeito, em nenhum momento se afirmou, pura e simplesmente, a inaplicabilidade das Convenções de Varsóvia e de Montreal aos contratos de transporte internacional de cargas.

Decerto, no caso concreto, constatada a prévia ciência da transportadora do valor dos bens extraviados, reconheceu-se ser hipótese de reparação integral, o que, acrescente-se, encontra amparo no artigo 22 da Convenção de Montreal.

De todo modo, na decisão proferida pelo STF,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

anotou-se que “é infraconstitucional e fática a controvérsia sobre o afastamento da limitação à pretensão indenizatória quando a transportadora tem conhecimento do valor da carga ou age com dolo ou culpa grave”.

Inarredável, assim, a manutenção do v. acórdão.

Isto posto, pelo meu voto, **REJEITO O REEXAME**
ao recurso.

CARLOS HENRIQUE ABRÃO
Relator